

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2019

Altera a LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962 para permitir o parcelamento do décimo terceiro salário.

**Autor:** Deputado LUCAS GONZALEZ

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo permitir o parcelamento do pagamento do 13º salário em até 12 (doze) prestações.

Conforme o autor da proposta, Deputado Lucas Gonzales, “o pagamento deste salário em duas prestações, comumente onera em demasia o empregador. A razão é simples. Em muitos casos, o número de vendas não aumenta proporcionalmente nesta fase do ano, o que provoca um desequilíbrio das contas da empresa”.

Pelo texto proposto, nos casos em que o empregador não houver completado um ano de trabalho, o 13º salário poderá ser dividido pelo número proporcional de meses trabalhados. Os descontos previdenciários e de imposto de renda deverão ser recolhidos mensalmente, quando o trabalhador optar pelo adiantamento.

Encerrado o prazo de 5 (cinco) sessões a partir de 16/04/2021, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217636677900>



## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa não merece prosperar, pois a atual sistemática de pagamento do 13º salário já permite o parcelamento em 2 (duas) vezes, o que já é mais que suficiente para que os empregadores façam seus planejamentos de desembolso financeiro, tornando frágil o principal argumento do projeto em análise, ou seja, de que o atual quadro estaria provocando um “desequilíbrio das contas da empresa”.

A Lei nº 4.479, de 12 de agosto de 1965, que “Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962”, assim dispõe:

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º **O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.**

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano. (negritos acrescentados)

Essa lei, com o intuito de facilitar a programação financeira dos empregadores, afirma categoricamente que o “empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados”.

A Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, instituiu a Gratificação de Natal para os trabalhadores brasileiros. O que este projeto de lei tem por desígnio é desnaturar a gratificação natalina, transformando-a em gratificação sem destinação especial e paga em até 12 (doze) parcelas, tornando praticamente imperceptível o seu recebimento em face da diluição dos pagamentos durante o ano.

O pagamento do 13º salário será efetuado pelo empregador em 2 (duas) parcelas: a primeira, a título de adiantamento, será paga de uma só vez ao empregado entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, sendo o seu valor calculado à base de 50% (cinquenta por cento) do salário do mês anterior ao seu pagamento (art. 2º da Lei nº 4.749/65, e art. 3º do Decreto nº 57.155/65); a segunda, será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração de dezembro e compensando-se o valor

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217636677900>



CD217636677900\*

do adiantamento (art. 1º da Lei nº 4.749/65, e art. 1º, *caput*, e art. 3º do Decreto nº 57.155/65).

Já faz parte da tradição das relações de trabalho no Brasil o recebimento do 13º salário em dezembro, ainda que possa existir a possibilidade de adiantamento de metade durante o ano, em face das comemorações natalinas, não se justificando afastar esse costume diluindo-o em até 12 (doze) meses. Os trabalhadores contam com a gratificação natalina para presentear seus entes queridos e para prepararem suas ceias de Natal.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.337, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Relator

2021-12629

